

STJ CONFIRMA ISENÇÃO DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - 08/07/2008

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO COLETIVA DE CORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO DURANTE A VIGÊNCIA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA NO EMPREGO. POR UNANIMIDADE, A PRIMEIRA TURMA DO STJ REJEITOU RECURSO DA FAZENDA QUE DESEJAVÁ COBRAR O IMPOSTO SOBRE A VERBA RECEBIDA POR RICARDO GIOAVANI ANDRETTA.

SEGUNDO O RELATOR, MINISTRO TEÓRICO ALBINO ZAVASCKI, EMBORA REPRESENTA O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL OU TRABALHISTA É ISENTO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 7.713/88 E NO ARTIGO 14 DA LEI N. 9.468/97. CITANDO PRECEDENTES DA TURMA, O RELATOR RESSALTOU QUE AS FONTES NORMATIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NÃO SÃO APENAS AS LEIS EM SENTIDO ESTRITO, MAS TAMBÉM AS CONVENÇÕES E OS ACORDOS COLETIVOS, CUJA FORÇA IMPOSITIVA ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 7º, INCISO XXVI).

“CONSEQUENTEMENTE, PODE-SE AFRMAR QUE ESTÃO ISENTAS DE IMPOSTO DE RENDA, POR FORÇA DO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 7.713/88, AS INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DO CONTRATO PAGAS PELOS EMPREGADORES A SEUS EMPREGADOS QUANDO PREVISTAS EM DISSÍDIO COLETIVO OU CONVENÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE, PORTANTO, AS DE CORRENTES DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDOS E CUMPRIMENTOS DAS REFERIDAS NORMATIVAS COLETIVAS”, DE STACOU EM SEU VOTO.

PARA O MINISTRO, AO ESTABELECEER QUE “A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA”, A SÚMULA 215 DO STJ SE REFERE NÃO APENAS A PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO A SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO A PROGRAMAS DE DESGASTO VOLUNTÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO (ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI N. 9.468/97), MAS TAMBÉM AS INDENIZAÇÕES POR ADESAO DE EMPREGADOS A PROGRAMAS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDOS POR NORMA DE CARÁTER COLETIVO (ISENÇÃO COMPREENDIDA NO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 7.713/88).

TEÓRICO ZAVASCKI RECONHECE QUE A INDENIZAÇÃO PAGADA EM decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho e em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade acarreta acréscimo ao patrimônio material e constitui fato gerador do imposto de renda. CONTUDO, COM O TAL PAGAMENTO NÃO SE DÁ POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MAS POR IMPOSIÇÃO DA ORDEM JURÍDICA, A INDENIZAÇÃO ESTÁ ABRIGADA PELA NORMA DE ISENÇÃO DO INCISO XX DO ARTIGO 39 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/99. “POR ISSO, O VALOR NÃO ESTÁ SUJEITO À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA”, CONCLUIU O RELATOR.

FONTE: WWW.TST.GOV.BR

Jane de Oliveira Lapa

Advogada Tributarista especialista em Imposto de Renda